



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.004522/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.249 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente RITA FAUSTINA DIEZ MEGID
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez comprovado que os rendimentos tidos como omitidos não pertencem ao contribuinte, deve ser afastado o lançamento por omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 25 de agosto de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 6.108,39, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 23.450,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o valor apontado pela Receita Federal encontra-se na declaração de espólio de sua genitora Rosa Diez Fernandes;
- b) a propriedade está em inventário, pois está no nome da falecida mãe;
- c) por essa razão a receita foi declarada em seu nome, não havendo omissão de rendimentos e não podendo o imposto ser bi-tributado.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual simplificada (fls. 08 a 14 – 17 a 21); e (ii) certidão de óbito (fls. 15).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão de nº 06-28.975 – 6ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a Recorrente não instruiu aos autos do presente processo documentos referentes ao imóvel que gerou a renda omitida e que permitiriam identificar qual foi o imóvel locado e se, de fato, o mesmo pertencia ao espólio.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) os imóveis, cuja locação originaram os rendimentos não eram de sua propriedade na época dos fatos;
- b) esses rendimentos foram efetivamente tributados na declaração do espólio de sua genitora no ano-calendário de 2005, conforme a cópia da declaração de IRPF juntada em sua impugnação;
- c) não deu causa ou teve a oportunidade de evitar a ocorrência dos fatos discutidos no presente recurso, pois não recebeu os rendimentos, não apresentou as DIRF's com as informações incorretas, não tinha conhecimento de sua apresentação e também não foi intimada pela Receita Federal a prestar esclarecimentos;
- d) o lançamento foi efetuado de maneira precipitada e sem a observância dos cuidados que deveriam ser tomados, uma vez que se utilizam de informações equivocadas prestadas por terceiros;
- e) o inventário e a partilha dos bens deixados por Rosa Diez Fernandes só foram homologados pela justiça em 27/08/2008;
- f) solicitou às pessoas jurídicas Minoru Sakaguchi (CNPJ 75.218.644/0001-50) e Nagib Issa & Cia Ltda. (CNPJ 79.180.741/0001-51), que apresentassem DIRF retificadora em relação às importâncias discutidas no presente processo, corrigindo o equívoco e informando como beneficiário dos rendimentos o espólio de Rosa Diez Fernandes.

A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) arrolamento sumário (fls. 43 a 49); (ii) certidão registro de imóveis (fls. 50 a 56); (iii) declarações retificadoras (fls. 57 a 65); (iv) declaração das locadoras de imóvel (fls. 66 e 67).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos de NAGIB ISSA & CIA LTDA. (CNPJ 79.180.741/0001-51), no valor de R\$ 10.250,00 e MINORO SAKAGUCHI (CNPJ 75.218.644/0001-50), no valor de R\$ 13.200,00.

Alega a Recorrente que os valores tidos como omitidos não lhe pertencem, uma vez que eram devidos e foram pagos ao Espólio de sua mãe, Sra. Rosa Diez Fernandes.

Analisando os documentos juntados aos autos do presente processo administrativo, está comprovado o falecimento da Sra. Rosa Diez Fernandes, na data de 05/10/2002.

Está igualmente comprovado que os valores tidos como omitidos foram declarados como rendimentos do Espólio de Rosa Diez Fernandes, conforme ao que se verifica da declaração de fls. 9.

Ademais disso, verifica-se que as fontes pagadoras, que emitiram as DIRF com informações sobre os rendimentos tidos como omitidos apresentaram declarações de fls. 66 e 67, reconhecendo que os pagamentos efetuados no ano-calendário de 2005 eram devidos ao Espólio de Rosa Diez Fernandes, declarando, ainda que não há contrato de locação escrito entre as partes.

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório permite acolher os argumentos aduzidos pela ora Recorrente para se afastar o lançamento de IRPF por omissão de rendimentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto